

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 062/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de abril de 2025, de autoria do Vereador Marcelo Carvalho Pretti que "FICA VEDADA A PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA, TANTO NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE MATERIAIS QUANTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS, ÀS EMPRESAS QUE TENHAM SIDO FORMALMENTE INVESTIGADAS OU DENUNCIADAS POR PRODUZIR, PATROCINAR OU DISTRIBUIR CONTEÚDO DE NATUREZA ERÓTICA DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES."

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 16/04/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que dispõe sobre a vedação à participação, em processos licitatórios no âmbito do Município de Colatina, de empresas que tenham sido formalmente investigadas ou denunciadas por produzir, patrocinar ou distribuir conteúdo de natureza erótica direcionado a crianças e adolescentes, especialmente em contratos relacionados à educação. Essa medida visa proteger crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados, assegurando um ambiente educacional seguro. Busca também garantir a moralidade administrativa no uso dos recursos públicos.

A proposta se alicerça no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado nos artigos 227 da Constituição Federal e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), garantindo que o ambiente escolar permaneça livre de qualquer influência que possa comprometer o desenvolvimento moral e psicológico dos menores.

A medida busca assegurar a moralidade administrativa e o uso ético dos recursos públicos, impedindo que empresas suspeitas de práticas nocivas aos direitos infantojuvenis sejam beneficiadas com contratos públicos, direta ou indiretamente, ainda que por meio de controladas ou coligadas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria órgãos, cargos ou estruturas, tampouco interfere na organização interna do Executivo, respeitando, assim, os limites da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se juridicamente viável e socialmente necessário, tratando-se de uma medida de proteção à infância e à adolescência no Município de Colatina, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.



Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220 TELEFAX: (27) 3722 3444



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

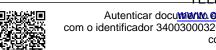
PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 062/2025.

Sal	a das	sessões,	em	de		de 20)25
-----	-------	----------	----	----	--	-------	-----

LUNANDA VAGO PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS VICE - PRESIDENTE

VICTOR SOARES LOUZADA MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340030003200300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Vitor Soares Louzada em 07/05/2025 15:53

Checksum: EF1C51CBBC38F158E1874C54435E0A3BB36F41A5E7B93A0872FDC0CC75A33D6D

Assinado eletronicamente por Claudinei Costa Santos em 08/05/2025 17:53

Checksum: E795CA414139D8F811CEC3C618FF08F7F13A46AF9622D02660CF3CB65FBF1B4F

